PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002937-78.2020.8.05.0049 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: ADERVAN DE JESUS NUNES JUNIOR Advogado (s): NAIANE DA CRUZ NOVAIS (OAB/BA 68707) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Justiça: ROBERT DE MOURA CARNEIRO Procurador (a) de Justiça: MARIA ADÉLIA BONELLI ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECORRENTE CONDENADO A 01 (UM) MÊS DE DETENÇÃO, CONCEDIDO O SURSIS DA PENA, PELA PRÁTICA DO ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. 1. DA ALEGADA OCORRÊNCIA DA RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. IMPLICANDO EM RENÚNCIA À REPRESENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO FOI VERIFICADA A REFERIDA RETRATAÇÃO ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA ESSE FIM. ART. 16 DA LEI Nº 11.340/2006. 2. DO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE. NÃO ACOLHIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. DECLARAÇÃO POR APLICATIVO DE MENSAGEM. RECONCILIAÇÃO ENTRE O AGRESSOR E A OFENDIDA QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL. 3. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E AFASTAMENTO DAS AGRAVANTES DO MOTIVO TORPE E DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NÃO ALBERGADO. A CONFISSÃO ESPONTÂNEA FORA RECONHECIDA PELO JUÍZO DE PISO, E CONSIDERADA PREPONDERANTE, EM FACE DAS AGRAVANTES, DE MODO QUE A PENA NÃO FOI MAJORADA NA SEGUNDA FASE DOSIMÉTRICA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. 4. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDIÇÃO DA SUSPENSÃO DA PENA, CONSISTENTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 78, § 2º DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 56 DO STF NÃO APLICÁVEL. BENEFÍCIO APLICADO COM RAZOABILIDADE PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. 5. PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E IMPOSIÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. ACUSADO QUE ESTEVE SOLTO DURANTE TODO O CURSO DO PROCESSO. NÃO APRESENTADAS AS JUSTIFICATIVAS PARA IMPOSIÇÃO DO SIGILO PROCESSUAL. 6. CONHECIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO, E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002937-78.2020.8.05.0049, em que figuram como apelante ADERVAN DE JESUS NUNES JUNIOR e como apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da 2º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por CONHECER PARCIALMENTE DA APELAÇÃO, E NA EXTENSÃO, JULGÁ-LA IMPROVIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002937-78.2020.8.05.0049 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ADERVAN DE JESUS NUNES JUNIOR Advogado (s): NAIANE DA CRUZ NOVAIS (OAB/BA 68707) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Justiça: ROBERT DE MOURA CARNEIRO Procurador (a) de Justica: MARIA ADÉLIA BONELLI RELATÓRIO Cuida-se de Apelação interposta por ADERVAN DE JESUS NUNES JÚNIOR, em face da sentença prolatada pelo juízo de direito da Vara Criminal da Comarca de Capim Grosso, que o condenou a 01 (um) mês de detenção, pela prática do delito previsto no art. 147 do Código Penal, concedido o sursis da pena. Extraise da Denúncia que: "Consta dos autos do Inquérito Policial que no dia 18/05/2020 por volta das 15h30min, ADERVAN DE JESUS NUNES JUNIOR ameaçou, por escrito, de causar mal injusto e grave a sua ex-companheira, Valciane Oliveira Silva. Consta nos autos que, na data acima referida, o indiciado discutira com ela sobre a visita ao filho do casal. Na conversa por meio de aplicativo de mensagem (whatsapp), ele afirmou: "o dia que eu quiser ver ele, nem vou avisar, agora você faça alguma na frente dele que você morre também, fl. 12." (ID 30274900) Encerrada a instrução, e após a

prolação da sentença condenatória, o acusado interpôs a Apelação ora sob destrame, aduzindo que a vítima ofereceu retratação, por meio de declaração juntada aos autos, na audiência de instrução, o que foi ignorado pelo juízo primevo. Destaca, também, que não há tipicidade, diante da ausência de dolo específico e ausência de temor infligido à ofendida. Subsidiariamente, sustenta que está presente atenuante da confissão espontânea, e que não se configuraram as agravantes da violência doméstica e do motivo torpe, de sorte que a pena deve ser reduzida ao mínimo legal. Verbera que não tem condições de cumprir a prestação de serviços à comunidade fixada pelo juízo de piso, por ocasião da suspensão da pena. Requer a exclusão da referida prestação de serviços comunitários ou, caso mantida, que seja aplicada a pena mínima de detenção, sob regime aberto. Pleiteia que seja determinado o segredo de justiça e que seja concedido o direito de recorrer em liberdade. (ID 31066679) Em Contrarrazões (ID 31945070), o membro do Ministério Público pugna pelo improvimento do Recurso. A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela manutenção da sentença objurgada. (ID 35659483) Não havendo previsão regimental de encaminhamento a Revisor, determinei à Secretaria, a inclusão do feito em pauta para julgamento. Salvador/BA, 19 de outubro de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002937-78.2020.8.05.0049 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ADERVAN DE JESUS NUNES JUNIOR Advogado (s): NAIANE DA CRUZ NOVAIS (OAB/BA 68707) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Justiça: ROBERT DE MOURA CARNEIRO Procurador (a) de Justiça: MARIA ADÉLIA BONELLI VOTO Trata-se de Apelação interposta por ADERVAN DE JESUS NUNES JÚNIOR, em face da sentença prolatada pelo juízo de direito da Vara Criminal da Comarca de Capim Grosso, que o condenou a 01 (um) mês de detenção, pela prática do delito previsto no art. 147 do Código Penal, concedido o sursis da pena. Narrou a Denúncia que: "Consta dos autos do Inquérito Policial que no dia 18/05/2020 por volta das 15h30min, ADERVAN DE JESUS NUNES JUNIOR ameaçou, por escrito, de causar mal injusto e grave a sua ex-companheira, Valciane Oliveira Silva. Consta nos autos que, na data acima referida, o indiciado discutira com ela sobre a visita ao filho do casal. Na conversa por meio de aplicativo de mensagem (whatsapp), ele afirmou: "o dia que eu quiser ver ele, nem vou avisar, agora você faça alguma na frente dele que você morre também, fl. 12." (ID 30274900) Em Razões Recursais, o Recorrente afirma que a vítima ofereceu retratação, por meio de declaração juntada aos autos, na audiência de instrução, o que foi ignorado pelo juízo primevo. Destaca, também, que não há tipicidade, diante da ausência de dolo específico e ausência de temor infligido à ofendida. Subsidiariamente, sustenta que está presente atenuante da confissão espontânea, e que não se configuraram as agravantes da violência doméstica e do motivo torpe, de sorte que a pena deve ser reduzida ao mínimo legal. Verbera que não tem condições de cumprir a prestação de serviços à comunidade fixada pelo juízo de piso, por ocasião da suspensão da pena. Requer a exclusão da referida prestação de serviços comunitários ou, caso mantida, que seja aplicada a pena mínima de detenção, sob regime aberto. Pleiteia que seja determinado o segredo de justiça e que seja concedido o direito de recorrer em liberdade. (ID 31066679) Passa-se à análise das pretensões defensivas. 1. Da alegada retratação da vítima como renúncia à representação Aduz, o Recorrente, que a vítima se retratou da representação oferecida, e por essa razão, não deveria sido dado

prosseguimento à ação penal. Não obstante, a retratação ou renúncia à representação, em crimes praticados no contexto de violência doméstica ou familiar, deve ocorrer até o recebimento da Denúncia, em audiência designada para esse fim, de acordo com o que dispõe o art. da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha): Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. No caso dos autos, essa hipótese não foi levada a efeito, de modo que não faz jus o Recorrente, à extinção da punibilidade reclamada. 2. Da alegada atipicidade por ausência de dolo A materialidade do crime está estampada na declaração, realizada por aplicativo de mensagem, no sentido de causar mal injusto e grave à vítima, conforme ID 80549958: "o dia que eu kiser ver ele e nem vou mais avisar, agora você faz alguma coisa na frente dele, que você morre também" (sic) A mensagem foi enviada em contexto de discussão entre o acusado e ofendida, acerca da visita ao filho em comum. Perante a Autoridade policial, a ofendida afirmou que "conviveu maritalmente com ADERVAN DE JESUS NUNES JÚNIOR, por aproximadamente 4 anos, nascendo dessa união um filho, estando o casal divorciado; QUE no dia 18/05/2020; por volta das 15h30min, a declarante se comunicou com ADERVAN, através do whatsapp, solicitando o pagamento da pensão alimentícia do filho, a qual está atrasada desde o mês de ianeiro do corrente ano: OUE durante a conversa a declarante foi ameaçada de morte; QUE ADERVAN escreveu a seguinte ameaça: 'O DIA QUE EU QUISER VER ELE, NEM VOU AVISAR, AGORA VOCÊ FAÇA ALGUMA NA FRENTE DELE, QUE VOCÊ MORRE TAMBÉM' QUE a declarante não apagou a conversa, a qual será anexada aos autos". (ID 30274901, fl. 05) Em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ofendida corrobora o fato, embora aponte que, à época da audiência de instrução e julgamento, a convivência com o agressor já era harmoniosa. Entretanto, como é cediço, o restabelecimento da relação amistosa entre os antigos conviventes não é capaz de afastar a tipicidade penal do crime praticado no contexto de violência doméstica, sendo de destaque a palavra da vítima para a comprovação do fato delituoso: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR (ART. 21 DA LCP)- PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - NÃO OCORRÊNCIA -REJEIÇÃO - MÉRITO: ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E DA PACIFICAÇÃO SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE - REPROVABILIDADE ACENTUADA DA CONDUTA - POSTERIOR RECONCILIAÇÃO DO CASAL - IRRELEVÂNCIA - IMPORTÂNCIA DO BEM JURÍDICO PROTEGIDO - NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE PENA - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO - NECESSIDADE. - Se entre os marcos interruptivos da prescrição não tiver transcorrido o prazo legal exigido para o seu reconhecimento, inviável acolher a pretensão de extinção da punibilidade do agente. - Do conjunto probatório formado nos autos, resta comprovada a contravenção penal de vias de fato, tipificada no art. 21 do Decreto Lei n. 3.688/1941, cuja caracterização se dá com a violência praticada contra pessoa, sem acarretar lesões. Assim é de rigor a manutenção da condenação do acusado. — O perdão da vítima, bem como eventual reconciliação dos envolvidos no curso do feito, não interfere na reprovação penal a ser reconhecida pelo Poder Judiciário e, portanto, não afasta a ilicitude da conduta do acusado e nem tem o condão de eximi-lo da responsabilidade pelos atos praticados. - Não se aplica os princípios da pacificação social e o da intervenção mínima aos casos envolvendo

violência, sobretudo quando praticadas no âmbito das relações domésticas e familiares. A ofensividade da conduta, pela sua relevância, exige resposta estatal mais efetiva, a fim de evitar que casos de violência doméstica se repitam ou possam evoluir a situações piores — No que tange à fixação dos honorários do dativo, comprovada a efetiva prestação de serviço pelo profissional nomeado, por óbvio, faz jus à remuneração pelo trabalho realizado. (TJMG - Apelação Criminal 1.0243.16.001690-9/001, Relator (a): Des.(a) Kárin Emmerich , 9º Câmara Criminal Especializada, julgamento em 24/08/2022, publicação da súmula em 24/08/2022) - grifamos Isto ponto, assentada a materialidade delitiva e a autoria imputada, não deve ser afastada a condenação infligida ao Recorrente. 3. Da pleiteada aplicação da atenuante da confissão espontânea, assim como afastamento das agravantes do motivo torpe e da violência doméstica Verifica-se no édito condenatório que a pena-base foi aplicada no mínimo legal, e embora o magistrado tenha feito referência às agravantes do motivo torpe e da violência contra a mulher, considerou preponderante a confissão, mantendo a reprimenda no mínimo legal. Nesse particular, agiu o Magistrado na discricionariedade vinculada que lhe assiste, durante a aplicação da pena, não tendo havido prejuízo para o sentenciado, haja vista que não houve majoração da pena basilar, na segunda fase dosimétrica. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MULTIRREINCIDENTE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada (decisão de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior. 2. Ainda que assim não fosse, para a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 3. Na espécie, reconhecida a reincidência, não se admite a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, porquanto ausente o requisito da primariedade. 4. De igual modo, para modificar o entendimento adotado nas instâncias inferiores de que a prática do tráfico de drogas e a dedicação em atividade criminosa estão configuradas e aplicar a minorante prevista na Lei de Drogas, seria necessário reexaminar o conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes. (AgRg no REsp n. 1.998.740/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022). 5. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. 6. Na hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Precedentes, 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.123.307/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022,

DJe de 4/10/2022.) - grifamos Isto posto, não deve ser alterada a dosimetria da pena. 4. Da alegada inviabilidade de cumprimento das condições do sursis da pena-base e pleito de aplicação analógica da Súmula 56 do Supremo Tribunal Federal O Recorrente afirma que não lhe é possível cumprir a prestação de serviços à comunidade, uma vez que é profissional autônomo e não pode destinar um dia ao cumprimento do comando sentencial. Pleiteia, assim, a aplicação do art. 78, § 2º do Código Penal. Entretanto. não há que se aventar da aplicação do art. 78, § 2º do Código Penal, uma vez que houve valoração de circunstâncias judiciais em desfavor do acusado, e, principalmente, porque não se trata de crime que deixou danos materiais. Dessa forma, agiu bem o Magistrado em fixar a prestação de serviços comunitários como condição para a suspensão da pena, benefício este que faculta ao sentenciado, a extinção da pena, após o cumprimento das condições, durante o período de prova. Por outro lado, descabe a aplicação da Súmula nº 56 do STF ao caso em testilha, vez que o seu enunciado rege acerca da impossibilidade de manutenção do condenado em regime mais gravoso, na falta de estabelecimento penal adequado, à medida que, ao ora Recorrente, foi aplicado o regime aberto, para cumprimento da pena, suspensa pelo benefício previsto no art. 78 do Código Penal. 5. Dos pedidos de concessão do direito de recorrer em liberdade e de imposição do segredo de justica aos autos Não devem ser conhecidos os pedidos, a uma, porque o acusado não esteve preso durante o curso do feito, a duas, porque não elenca motivos para impor o segredo de justica no caso sob destrame. 6. Conclusão Em face do quanto exposto, voto pelo conhecimento parcial do Recurso, e, na extensão conhecida, pelo seu improvimento. Salvador/BA, 19 de outubro de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora